



000093

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

PARECER JURÍDICO Nº 934 /2023

ORIGEM: CPL - Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: Aquisição de sementes de milho transgênico.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação (**PREGÃO ELETRÔNICO**), menor preço por item, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Pregoeira, através Comunicação Interna nº 450/2023, de 26 de dezembro de 2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, conforme disposições do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9.º da Lei n.º 10.520/2002, tendo por objeto proposta mais vantajosa (**menor preço por item**) para aquisição de sementes de milho transgênico, a fim de atender necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 081/2023 da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente para o Setor de Planejamento, encaminhando "Projeto Plantando para colher (fl. 01);
2. Projeto plantando para colher (fls. 02/09);
3. Relatório de cotação: sementes 2024 (fls. 10/14);
4. Pesquisa de mercado (fl. 15);
5. Justificativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, referente contratação de empresa especializada para fornecer sementes transgênicas de milho (fl. 16);
6. Demonstrativo da despesa orçamentária (fl. 17);
7. **SD – Solicitação de Despesa n.º 9067/2023 no Valor de R\$ 125.466,00, de 29/11/2023**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Agricultura, responsável/ordenadora de despesa, e pela Controladora Municipal (fl. 18);
8. Termo de referência (fls. 19/29);
9. Memorando nº 16/2023 do Setor de Planejamento para Comissão Permanente de Licitações, encaminhando documentação para abertura de processo



000094

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

licitatório para contratação de empresa especializada na aquisição de sementes transgênicas de milho (fl. 26):

10. Cópia do Decreto 104/2020, de 27/03/2020, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, sob sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Pública Municipal (fls. 27/53);
11. Minuta do Edital e seus Anexos: Anexo I: Termo de Referência; Anexo II: Modelo de Proposta de Preços; Anexo III: Modelo de Declaração que não emprega Menor; Anexo IV: Modelo de Declaração de MPE, Anexo V: Declaração Referente à Habilitação; Anexo VI: Minuta do Termo de Contrato (fls. 54/91);
12. Comunicação Interna nº 450/2023, feita pela CPL (fl. 92).

2. Fundamentação:

Inicialmente, cabe ressaltar que, em respeito ao consagrado **Princípio da LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput), a Administração Pública é pautada sobre ditames legais, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na conveniência e/ou oportunidade dos atos de gestão, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa*, da exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Pregoeira designada, a quem caberá observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 104/2020, da Lei n.º 10.520/2002, as regras do Edital e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a *observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor*.

Outro ponto a ser considerado é o **Princípio da IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público, haja vista que, *quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.*

Nesse diapasão, Hely Lopes Meireles ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."

(Hely Lopes, 1997, pg.85)

Com efeito, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade está o **Princípio da IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

000095

determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando-a tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local. Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do Decreto nº 10.024/2019.

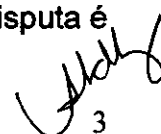
Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Dito isso, passemos à análise da Minuta do Edital, tendo por objeto aquisição de sementes transgênicas de milho, a fim de atender necessidade da Secretaria Municipal Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, à luz dos procedimentos insculpidos na Lei 8.666/93.

A análise da minuta do edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746, de 05 de Junho de 2012, Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP Nº 01/2019, de 19 de Janeiro de 2010, da Instrução Normativa SERGES/MP nº 03, de 26 de Abril de 2018, Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 11.488/2007 e Decreto Municipal nº 104/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, os Órgãos partícipes como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital. Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é


3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

000096

aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos nos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", são apresentados o objeto, legislação aplicável, credenciamento, participação no pregão, apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, aceitabilidade da proposta vencedora.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "3.1.", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Está mencionado no item "19" o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que trata das sanções administrativas.

Após análise da minuta do Edital, passemos a apreciação da minuta do contrato, à luz das disposições do art. 55 do mesmo diploma legal, sendo verificado que em seu bojo constam as cláusulas necessárias em todos os contratos realizados com a Administração, concluindo-se, portanto, que, numa análise preliminar, as minutas do Edital e do Contrato atendem as exigências legais, e, mais especificamente, a lei n.º10.520/2002.

Dito isso, oportuno frisar que o §2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis e, nesse contexto, importante chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

000097

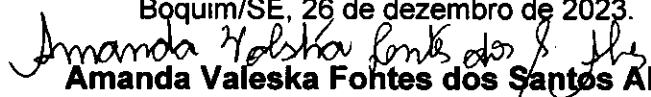
3. Conclusão:

Assim, ante todo exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela pertinência jurídica das minutas do Edital e do Contrato, pois cumprem as exigências da legislação vigente, especificamente a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, bem como Decreto Municipal 104/2020, e, ainda, a CRFB/88, pugnando para que sejam observadas/cumpridas as recomendações/orientações a seguir declinadas:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*;
- c) Prestar as devidas orientações ao **Fiscal do Contrato** acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições inculpidas no **art. 67 da Lei 8.666/93**;
- d) Antes da homologação, enviar os autos do processo à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.
- e) Publicações necessárias.

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 26 de dezembro de 2023.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Geral do Município
Decreto n.º 172/2023